HABEAS CORPUS Nº 549.763 - SP (2019/0362540-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	OCTAVIO SANTANA
ADVOGADO	:	OCTÁVIO SANTANA - SP083055
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS FABIANO RODRIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIS FABIANO RODRIGUES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0000971-63.2016.8.26.0118).

Os autos dão conta de que o Juízo da Vara Única da Comarca de Cananéia/SP, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu o ora paciente da imputação que lhe fora feita, qual seja, de ter praticado o delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal (e-STJ fls. 36/37).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que lhe deu provimento "*para condenar Luis Fabiano Rodrigues a 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, § 9º do Código Penal*" (e-STJ fls. 67/70). Eis a a ementa do mencionado acórdão (e-STJ fl. 68):

> Lesão corporal leve - Violência doméstica - Relatos seguros e harmônicos da vitima em ambas as etapas procedimentais - Suficiência de provas - Condenação.
>
> Provimento ao recurso ministerial.

No presente *writ*, a defesa afirma que "*o paciente é tecnicamente primário, necessita de continuar trabalhados onde exerce as suas funções de PESCADOR, paga pensão alimentícia aso seus filhos menores os quais depende do salário para a suas subsistências, sob pena de ser ajuizada ação de alimentos e ser preso civilmente, até porque que há muito tempo o casal estão separados"*, e que "*inexiste provas do envolvimento do apelante no suposto crime"* (e-STJ fl. 19).

Por isso, requer o *"PROVIMENTO da presente medida, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE CONTRA MANDADO DE PRISÃO, vez que o*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E5510A49-FBE2-4F68-8E1A-90C0DC99D00B

paciente não se encontra preso, e no mérito a ABSOLVIÇÃO do Paciente, nos termos da respeitadíssima sentença da Juíza de primeiro Grau, tendo em vista em vista que não foram arroladas nenhuma testemunhas, e até porque que a suposta vitima não RECORDOU dos fatos, pois se fosse verdadeira a versão da suposta vitima na Delegacia facilmente teria recordado, porque entre o depoimento na delegacia e em Juízo, passaram-se tão somente 02 anos, como não poderia se recordar? a vítima contava tão somente com 27 anos de idade? Está evidente que a suposta vitima já tinha ameaçado o Paciente de colocá-lo na cadeia de um jeito ou outro. Por a vitima não se recordar dos fatos quando de seu depoimento prestado em Juízo, nada mais justos e com acertamento jurídica de Absolver o Paciente" (e-STJ fl. 20).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E5510A49-FBE2-4F68-8E1A-90C0DC99D00B

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E5510A49-FBE2-4F68-8E1A-90C0DC99D00B